

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

Determina a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 488, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar a obrigatoriedade do estabelecimento das seguintes medidas restritivas aos condenados pelos tipos penais inscritos nos arts. 17-A, 218, 218-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nos artigos 240, 241, 241-A, 241-6, 241-C, e 241-0 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente: a) aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio; b) frequentar parques públicos ou privados; e, c) frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis é medida que avança na proteção dos direitos das crianças.

Em sua justificativa, o autor assevera que o estabelecimento obrigatório de tais penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia avança na proteção dos direitos das crianças, atendendo os mandamentos internacionais de proteção ao bem-estar das crianças e adolescentes, como o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por despacho da Presidência datado de 13/03/2019, a proposição *sub examine* foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 488, de 2019, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a *juridicidade* da sugestão legislativa, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Pontua-se, entretanto, que o art. 146-B da Lei de Execução Penal já possui parágrafo único, fato que impõe que a inclusão sugerida seja realizada mediante a inclusão de um §2º.¹

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição é de extrema relevância e atualidade, tendo em vista que, infelizmente, enfrentamos um momento de grande preocupação devido aos crescentes números de casos envolvendo o abuso sexual de crianças e de adolescentes. Pontua-se que a natureza dos crimes de pedofilia está ligada a perversão sexual de um indivíduo adulto por uma criança, que é desprovida de qualquer elemento erótico. Além disso, a criança, sujeito passivo do crime, em consequência do seu incompleto desenvolvimento físico e mental não possuem a capacidade de se proteger, nem compreender, os atos praticados contra sua integridade sexual.

¹ Segundo a alínea c), do inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”.

Além disso, a proposta se coaduna com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Registre-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança é instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países, incluindo o Brasil.² Neste documento, encontra-se a recomendação inscrita no artigo 19 que atribui aos Estados, a obrigação da adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger todas as crianças contra atos que atentem sua integridade físicas, psíquica.

Com efeito, os crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes são fortemente repudiados em nosso País e na comunidade internacional, tendo em vista o caráter extremamente repulsivo e depravado desse tipo de comportamento, que recai sobre vítimas indefesas, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Logo, o estabelecimento da obrigatoriedade da imposição da proibição de: a) aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio; b) frequentar parques públicos ou privados que contenham parques infantis; e, c) frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis, aos condenados por crimes de natureza sexual contra crianças, mostra-se medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atinge a infância do nosso País e, conseqüentemente, toda a sociedade.

2 http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 488, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-9997



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

Determina a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

EMENDA Nº

O art.2º do projeto que modifica o art. 146-B da Lei nº 7 .210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.146-B

§1º (vetado)

§2º É obrigatória a determinação das seguintes penas restritivas de direito aos condenados pelos tipos penais inscritos nos artigos 217-A, 218, 218-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos artigos 240, 241 , 241-A, 241-6,241-C, e 241-0 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: I - aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio; II - frequentar parques públicos ou privados que contenham parques infantis; III - frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

